



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

## LEI Nº. 84/1981

**SUMULA:** Institui o Código Tributário do Município de Campina da Lagoa.

O Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

### TITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172 de 25.10.1966), Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O Presente Código é constituído de cinco Títulos, com a matéria assim distribuída:

I – Título I, que versa sobre as disposições preliminares,

II – Título II, que regula os diversos tributos, dispendo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

III – Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

IV – Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

V – Título V, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## **TITULO II**

### **DOS TRIBUTOS**

#### **CAPITULO I**

#### **DA DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

##### **I – IMPOSTOS:**

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços;

##### **II – TAXAS:**

- a) de Serviços Públicos;
  - 1) Taxas de Coleta de Lixo;
  - 2) Taxa de Limpeza Pública;
  - 3) Taxa de Conservação de Calçamento;
  - 4) Taxa de Iluminação Pública;
- b) De Poder de Polícia:
  - 1) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

- 2) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
  - 3) Taxa de Licença para Publicidade;
  - 4) Taxa de Licença para Execução de Obras;
  - 5) Taxa de abate de Animal;
  - 6) Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- III – Contribuição de Melhorias.

## **CAPITULO II**

### **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

#### **SEÇÃO – I**

#### **FATO GERADOR**

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único – o fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

Art. 5º - o bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 6º - Para efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I – a área em que existam, pela menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa de vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a determinação da zona urbanização.

Art. 8º - A incidência do Imposto independe:

imóvel;

I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem

II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10º - O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Art. 11º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtidas nas condições fixadas em regulamento;

II – Tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos em regulamento.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12º - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculos do Imposto:

- a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13º - O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único – quando não forem objetos da atualização prevista no “caput” deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 14º - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II – 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

### SEÇÃO IV

#### CADASTRAMENTO

Art. 15º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17º - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior e alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§2º - A inscrição efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convenção por edital ou despacho Publicado no Órgão do Município.

§3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive no caso de:

I – Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§4º - A Administração poderá promover, de ofício inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erros, omissão ou falsidade.

§5º - ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18º - Serão objetos de uma única inscrição:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura.

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19º - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o tributo já lançado, se é admissível mediante comprovação do erro e em que se fundamente.

### SEÇÃO V

#### LANÇAMENTO

Art. 20º - O lançamento do Imposto será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 21º - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando “pro indiviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22º - Na indisponibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

### SEÇÃO VI

#### ARRECADAÇÃO



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 23º - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

### SEÇÃO VII

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24º - As infrações serão punidas com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

### SEÇÃO VIII

#### ISENÇÕES

Art. 25º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencer a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado, do Distrito Federal ou do Município ou suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e aliada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizada efetivamente e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa e elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrerá emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### CAPITULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

##### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR

Art. 26º - O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços constantes da lista do artigo 28, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo exercício ou mês.

Art. 27º - Para efeito de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

a) O do estabelecimento prestador;

b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) Aquele em que efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 28º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

**### ver tabela em anexo ###**

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não enumerados na lista mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo Estadual ou Federal.

##### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 29º – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Parágrafo Único – não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 30º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I – O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 31º - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 32º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 33º - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa; ou, sobre a Base de Cálculo de CR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I.

Art. 34º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de Serviços forem prestados por sociedades profissionais, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquotas sobre a base de cálculo utilizada para autônomos na forma do artigo anterior, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou terceiros, que prestem os serviços em nome da sociedade, de conformidade com a Tabela do Anexo I.

Art. 35º - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 36º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela de Anexo I.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 37º - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação de alíquotas mais elevada.

Art. 38º - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§1º - Na prestação de serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestados dos serviços;
- b) no valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§2º - Constitui partes integrantes do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.

Art. 39º - A apuração do preço será efetuada com base no elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 40º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possui livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia.
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória.
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

### SEÇÃO IV

#### CADASTRAMENTO

Art. 41º - O cadastramento fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 42º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 43º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estacionamento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§4º - na inexistência de estabelecimento fixo, a instituição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 44º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

§2º - A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 45º - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

## SEÇÃO V

### LANÇAMENTO

Art. 46º - O Imposto será lançado:

I – Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei;

II – Mensalmente, quando a base cálculo for preço dos serviços.

Art. 47º - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I – Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir Notas Fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 48º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§2º - Os livros e documentos, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 49º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à Prefeitura apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

### SEÇÃO VI

#### ARRECADAÇÃO

Art. 50º - O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 51º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto estimativa.

§1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo reajustando as parcelas do Imposto.

§4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 52º - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributais e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II – Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

III – qualquer diferença verificada entre o montante de Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhido dentro do prazo 30 (trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 53º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÃO E PENALIDADES

penalidades:

Art. 54º - As infrações serão punidas com as seguintes

I – multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no art. 33, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II – multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 33 nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou descontos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

III – multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no Art. 33, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados

IV – multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo 33 nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V – multa de importância de 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

Vi – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto devido.

## **SEÇÃO VIII**

### **ISENÇÕES**

Art. 55º - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, fiam isentos do Imposto os Serviços:

- a) prestado por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

## TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### CAPITULO IV

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 56º - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo imóvel edificado.

Parágrafo Único – As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preços públicos e regulamentadas por Decreto do Executivo.

#### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 57º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

#### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 58º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculado em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 59º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 60º - A Taxa será paga de uma só vez ou parcelada, na forma e prazos regulamentares.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### CAPITULO V

#### DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 61º - A Taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter a cidade limpa;

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

#### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 62º - contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe a via ou logradouro Público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo Único – Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro Público.

#### SEÇÃO

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 63º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculado à razão de 0,36% do Valor de Referência, definido nas Disposições Fiscais deste Código, perimetro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único – Tratando-se de bem imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

#### SEÇÃO IV



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### LANÇAMENTO

Art. 64º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

### SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 65º - A Taxa será para de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

### CAPITULO VI

### DA TAXA DECONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

### SEÇÃO I

### FATO GERADOR

Art. 66º - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de condicionamento de meio-fio.

### SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 67º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro Público.

### SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 68º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 0,47% do Valor de Referência, definida nas Disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único – Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

### SEÇÃO IV



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### LANÇAMENTO

Art. 69º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 70º - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

### CAPITULO VII

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 71º - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 72º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a logradouro Público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único – Considera-se limítrofe o bem de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro Público.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 73º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada:

I – Para imóveis edificados, por faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte conforme adotado pelo Convênio, autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, e celebrado com a Empresa Concessionária de serviços de eletricidade;

II – Para imóveis não edificados em razão de 16,06% do Valor de Referência definido nas Disposições Finais deste Código, por imóvel beneficiado pelo serviço.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 74º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados constantes do cadastro fiscal imobiliário, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 75º - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

### TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### CAPÍTULO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 76º - O Fato Gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§1º - A cobrança da taxa de independe da concessão da licença.

§2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.

§3º Será cobrada nova taxa e concedida, se for caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 77º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 78º - A Base de Cálculo da Taxa é o Valor de Referência definido no Art. 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§1º - No caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e explorados pelos mesmos contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§2º - Equipara-se a abandono do pedido a falta de qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 79º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Art. 80º - O Contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I – Alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II – Alteração na forma societária.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 181º - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

### CAPITULO IX

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

### SEÇÃO I



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### FATOR GERADOR

Art. 82º - O Fato Gerador é a fiscalização a que se submete qualquer pessoas que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art.83º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 84º - A base de cálculo da Taxa é o valor de Referência definida no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo III a esta lei.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 85º - a Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existentes no cadastro.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art.86º - A taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

### CAPITULO X

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

### SEÇÃO I

Art. 87º - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou acesso ao Público.

Art. 88º - Não estão sujeitas à Taxa os dizeres indicativos relativos a:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 89º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requererá autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo Único – Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

## SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 90º - A base de cálculo da taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a Tabela do Anexo IV a esta lei.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 91º - A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 89 e parágrafo.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 92º - A Taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

## CAPITULO XI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

## SEÇÃO I

### FATO GERADOR





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 93º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 94º - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras, sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 95º - A base de cálculo da Taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo V a esta Lei.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 96º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

Art. 97º - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único – Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.

## CAPITULO XII

### DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE ANIMAIS

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 98º - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 99º - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verifica a não existência de fiscalização federal ou estadual.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 100º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate animal.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 101º - A base de cálculo da taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo VI a esta Lei.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 102º - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 103º - A taxa será arrecada no ato do requerimento, independente da concessão da licença.

### CAPITULO XIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

Art. 104º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros,



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

mesas, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 105º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 106º - A base de cálculo da taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VII a esta lei.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 107º - A taxa será lançado em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecido e ou constatados no local.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 108º - A taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

### CAPITULO XIV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍTICA

Art. 109º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades.

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II – Multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de policia sem a respectiva licença.

III – Multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 80.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Parágrafo Único – O contribuinte da taxa de Licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

### **CAPITULO XV**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 110º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decora valorização imobiliária, terá como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 111º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e convivência e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto as obras que deverá ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

### **TITULO II**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

##### **CAPITULO I**

##### **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 112º - A capacidade Jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único – A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoas natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoas jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 113º - São pessoalmente responsável:

I – O adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do titulo de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta publica, ao montante de respectivo preço;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 114º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva

atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 115º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vicendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante, ressalvado o disposto na alínea e do artigo 25.

Art. 116º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se alienante cessar a exploração do comércio indústria ou atividade tributadas;

II – Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 117º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os Pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

espolio;  
tributários da massa falida ou concordatário;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do  
V – O síndico e o comissário, pelos débitos

de ofício, pelos tributos devidos sobre os fatos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seus ofício;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários

sociedade de pessoas, no caso de liquidação;

VII – Os sócios, pelos débitos tributários da

se aplica, quando a penalidade, às de caráter moratório.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo somente

créditos correspondentes a obrigação tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 118º - São pessoalmente responsável pelos

I – As pessoas referidas no artigo anterior;  
II – Os mandatários, os prepostos e empregados;  
III – Os diretores, gerentes ou representantes de  
pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPITULO II

### DO LANÇAMENTO

Art. 119º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 120º - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a respectiva lei, fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 121º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, na sua pessoas, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1º - Quando o contribuinte eleger domicilio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do Aviso respectivo ou no caso de recusa de seus recebimento.

Art.122º - O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 123º - A notificação do lançamento conterà:

- I – o nome do sujeito passivo;
- II – o valor do tributo, alíquota e base de cálculo;
- III – a denominação do tributo, e o exercício a que se refere;
- IV – o prazo para recolhimento do tributo;
- V – o comprovante para órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;

VI – o domicilio tributário do sujeito passivo.

Art. 124º - O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 125º - O lançamento do tributo implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legislação das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 126º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Publica, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### CAPITULO III

#### DA ARRECADAÇÃO

Art. 127º - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazo fixados na legislação tributária.

§1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 128º - Nos casos de recolhimento parcelado, contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de \_\_\_\_%.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuada após o das vencidas.

Art. 129º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 130º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 131º - É facultada a administração a cobrança em conjunto de Impostos de Taxas, observando as disposições da legislação.

Art. 132º - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 133º - O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I – Atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado em uma Obrigação





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele em que tributo deveria ter sido pago.

II – Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III – Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculado sobre o valor corrigido do principal.

Art. 134º - O tributo não recolhido no seu vencimento respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeitos de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 135º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 136º - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### CAPITULO IV

#### DA RESTITUIÇÃO

Art. 137º - O sujeito passivo terá o direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstancia materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

Art. 138º - O pedido de restituição, de que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 139º - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 140º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar á devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definida que a determinar.

§2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 141º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 142º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 143º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

I – Na hipótese dos incisos I e II do artigo 137, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 137, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

### **CAPITULO V**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 144º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infrações da legislação tributaria independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 145º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua pratica ou delas se beneficiem.

Art. 146º - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denuncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denuncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 147º - A lei tributaria que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores á sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – Exclua a definição do fato como infração;

II – Comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

### **CAPITULO VI**

#### **DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

sobre: Art. 148º - é vedado ao Município instituir impostos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Os templos de qualquer culto;

políticos é de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Único – O disposto no Inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 149º - O disposto no Inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seus patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua extinção.

Parágrafo Único – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 150º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 151º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordens públicas ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Art. 152º - A isenção não obriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 153º - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no Inciso III do artigo 148 ou de isenção que comprove os



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

### **CAPITULO VII**

#### **DA REMISSÃO**

Art. 154º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – À situação econômica do sujeito passivo;
- II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III – À diminuta importância do crédito tributário;
- IV – às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – Às condições peculiares e determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

### **TITULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

##### **CAPITULO I**

###### **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 155º - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II – A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III – A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 156º - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o custo da infração.

Art.157º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – O local, a data e a hora da lavratura;

II – O nome e endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que define a infração, e do que lhe comina a penalidade;

V – A intimação, para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI – A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstancia de que não pode ou se recusou a assinar.

§1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do custo de agravamento da infração.

§2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 158º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 159º - O Autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de copia do auto de infração ao próprio autuado seu representante ou mandatário, contra assinatura – recibo, datado no original;

II – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoas de seus domicilio.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

III – Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua integrou de forma resumida quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 160º - conformando-se o autuado de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 161º - Poderão ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 162º - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 163º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 164º - A sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação.
- c) os motivos de fato e de direito em que fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

§2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 165º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 166º - Preparando o processo par decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 167º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## **CAPITULO II**

### **DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 168º - Do despacho da autoridade administrativa da primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do despacho de primeira Instancia.

Art. 169º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de Referência mencionado no artigo 201 seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.

Art. 170º - A decisão, instancia administrativa superior, será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instancia.





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Parágrafo Único – decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 171º - A instancia administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 172º - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **CAPITULO III**

#### **DAS DECISÕES**

Art. 173º - São definitivas as decisões de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas recursos de ofício.

Art. 174º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem recurso de ofício.

Art. 175º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º - O sujeito passivo atuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§2º - Julgada improcedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo atuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescida de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

### **CAPITULO IV**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **CAPITULO I**

##### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 176º - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 177º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive dos casos de imunidade e isenção.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 178º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 179º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 180º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 181º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestará autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – A empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII \_ Quaisquer outras entidade ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou precisão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 182º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica - financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

§1º - executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§2º - a divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta a penalidade da legislação pertinente.

Art. 183º - As autoridades da administração fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPITULO II**

### **DA CONSULTA**

Art. 184º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 185º - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos e de todos os elementos indispensáveis no entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais e instruirá, se necessário com documento.

Art. 186º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre o direito já resolvida por dicesão administrativa ou judicial, definitivamente ou passada em julgado.

Art. 187º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 188º - a autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – No despacho proferido em processo consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 189º - Respondida a consulta, o consulente será notificado, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito de multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 190º - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

### **CAPITULO III**

#### **DA DIVIDA ATIVA**

Art. 191º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – As influências de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 192º - A Fazenda Municipal providenciará para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos em Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§2º - A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data de inscrição.

Art. 193º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos co - responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor obrigatório da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – A indicação, se for o caso de estar a dívida ativa sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para calculá-lo;

V – A data e número da inscrição no livro de Dívida Ativa;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

VI – Sendo o caso, o número do processo administrativo ou outro ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 194º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 195º - a pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 196º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência dos créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em recurso, digo, curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 198º - O Município de não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **CAPITULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 199º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo, o dia do início e incluindo o do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 200º - Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas do Anexo que a acompanham.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

Art. 201º - Todo Crédito Tributário não liquidado até o seu vencimento legal, terá o seu valor principal corrigido monetariamente.

§1º - Os débitos anteriores a Janeiro de 1980, mediante aplicação dos índices constantes da tabela de Multiplicadores fornecida mensalmente pela Secretaria de Finanças do Estado do Paraná.

§2º - Os débitos posteriores a janeiro de 1980, serão corrigidos mediante a aplicação de coeficientes obtidos pela divisão do valor nominal reajustado de uma obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido pago.

Parágrafo Único – A aplicação da multa e dos juros de mora serão sobre o valor corrigido dos tributos vencidos.

Art. 202º - Fica instituído o valor de Referência de CR\$ 3.830,00, para cálculo das Taxas.

Art. 203º - A base de cálculo do I.S.S. definida no artigo 33 e o valor de Referência mencionado no artigo anterior serão utilizados anualmente, por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de Junho de 1977, e suas modificações posteriores.

Art. 204º - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 205º - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de CR\$1,00 (um cruzeiro).

Art. 206º - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 08 de Dezembro de 1981.

---

**HOMERO VICENTE DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL**



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

**Código Tributário**

**do Município**

**de**

**Campina da Lagoa – Pr.**

**Lei nº 84/1981**

**de 08 de Dezembro de 1981.**

**Departamento de Tributação**

Gestão 2009-2012

AAL/OBS.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

### ANEXO I – LEI Nº 84/81

#### LISTA DE SERVIÇOS:

#### ALÍQUOTAS:

1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidades médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	12%
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação de congêneres.	5%
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5%
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5%
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de plano de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência empregados.	5%
6	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago PR esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5%
7	<b>V E T A D O</b>	
8	Médicos Veterinários	10%
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	5%
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	5%
11	Banheiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5%
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
14	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	5%
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%
17	Controle de tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%
18	Incineração de resíduos quaisquer.	5%
19	Limpeza de chaminés	5%
20	Saneamento ambiental e congêneres.	5%
21	Assistência Técnica (mecânicos)	6
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida nos outros itens desta Lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	6%
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	6%
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	6%
25	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	7%
26	Perícias, laudos, exames e análises técnicas.	5%





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

		<b>Folha 02</b>
27	Traduções e interpretações.	5%
28	Avaliação de bens	5%
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres	5%
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%
31	Aero fotometria (inclusive interpretação) mapeamento e tomografia	5%
32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	5%
33	Demolição	5%
34	Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	5%
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5%
36	Florestamento e reflorestamento	5%
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5%
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	5%
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos parede e divisórias.	5%
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5%
41	Planejamento, organização, e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.	5%
42	Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	5%
43	Administração de bens ou negócios.	5%
44	Administração de fundos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de Cambio, de seguros e planos de previdência privada.	5%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5%
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

		<b>Folha 03</b>
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	5%
51	Despachantes.	5%
52	Agentes de propriedade industrial.	5%
53	Agentes da propriedade artística ou iteraria.	5%
54	Leilão.	5%
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de risco seguráveis.	5%
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto de deposito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5%
60	Diversões públicas: a) Cinema, "taxi dancings" e congêneres; b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposições, com cobrança de ingressos; d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo radio ou pela televisão; g) Execução de musica, individualmente ou por conjuntos.	10%
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pules e cupons de aposta, sorteios ou prêmios.	5%
62	Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).	5%
63	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5%
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%
66	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%
68	Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICM).	5%
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças	5%



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

		<b>Folha 04</b>
	e partes, que fica sujeito ao ICM).	
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestados do serviço fica sujeito ao ICM).	5%
71	Recaptação ou regeneração de pneus para usuário final.	5%
72	Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5%
73	Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	5%
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5%
77	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%
78	Colocação de molduras a fins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5%
80	Funerais.	5%
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
82	Tinturaria e lavanderia.	5%
83	Taxidermia.	5%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de Mão – de - obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5%
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5%
88	Advogados.	10%
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	10%
90	Dentista.	10%
91	Economista	10%
92	Psicólogos.	10%



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

## ESTADO DO PARANÁ

**Praça João XXIII, nº. 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2303**

e-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

		<b>Folha 05</b>
<b>93</b>	Assistentes Sociais	<b>7%</b>
<b>94</b>	Relações Públicas.	<b>5%</b>
<b>95</b>	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	<b>3%</b>
<b>96</b>	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).	<b>5%</b>
<b>97</b>	Transporte de natureza estritamente municipal.	<b>5%</b>
<b>98</b>	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho.	<b>5%</b>
<b>99</b>	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	<b>5%</b>
<b>100</b>	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	<b>5%</b>